



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 117 /2007  
PROCESSO Nº 2004/7040/500019  
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6478  
RECORRENTE: EMANOEL V. ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.017.650-6

**EMENTA:** Levantamento da conta mercadorias. Utilização de valores da base de cálculo. Nulidade do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 2004/001219, por erro de elaboração dos levantamentos fiscais, argüida pelo REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do regimento interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um contexto. Por deixar de recolher ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, com base de cálculo reduzida em 29,41%, no exercício de 1999, conforme constatado por meio do levantamento de conclusão fiscal e copias do DIF;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 09/06/2004;

O autuador junta aos autos, conclusão fiscal e DIF;

O contribuinte em 18/06/2004, apresenta impugnação, aduzindo erro nos trabalhos do agente do fisco e que estes erros geraram ICMS inexistente e requer a improcedência do auto; junta aos autos auto de infração, levantamento; planilha de vendas no período levantado; efetua levantamento conclusão fiscal paralelo cópias dos livro de apuração do ICMS;

O julgador singular face as argumentações e documentos elencados pelo contribuinte volve os autos a DDR- Paraíso para que o autuador analise as argumentações do contribuinte e se for o caso elabore termo de aditamento;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O autuador aduz em seu parecer que os autos estão corretos; que foram utilizadas as técnicas corretas para elaboração do trabalho; que o contribuinte poderia estar utilizando de má fé a DIF e que seria crime;

O julgador singular, em sentença, tece as considerações sobre as argumentações do contribuinte aos trabalhos do agente fiscal e ao final julga procedente o presente feito;

O contribuinte é intimado da sentença em 09/10/2006 e em 10/10/2006 apresenta recurso voluntário; sem preliminar aduzindo: erro do autuador ao elaborar o levantamento conclusão fiscal; que sua empresa esta com margem de lucro superior ao exigido pela legislação; que fora autuado em diversos outros processos e que estes foram julgados improcedentes e ao final requer a improcedência do auto de infração; junta aos autos cópias das diversas sentenças de improcedência de outros processos a que esteve submetido;

O REFAZ, requer a reforma da sentença para dar lugar a nulidade, vez que o autuador ao elaborar o procedimento utilizou os valores da base de cálculo e o correto seria os valores contábeis para elaboração do levantamento;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração nº 2004/001219.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para reformar a sentença de primeira instância, acatando a preliminar argüida pela REFAZ para dar lugar a nulidade do auto de infração nº 2004001219, vez que os serviços realizados pelo agente fiscal estão incorretos, sendo utilizados os valores da base de cálculo e o correto seria os valores contábeis para elaboração dos levantamentos.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário